



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº05/2019- CÂMARA SUPERIOR
05ª SESSÃO ORDINÁRIA 02/04/2019
PROCESSO Nº 1/12/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.18608-3
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A/PETROBRAS
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: Falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, quando da aquisição de bens de uso e consumo nos meses de agosto a novembro de 2011. Em sede de Recurso Extraordinário, contribuinte demonstrou que matérias constantes no recurso ordinário deixaram de ser apreciadas pela Câmara de Julgamento de origem, conforme verificado na Resolução de nº141/2018 e Ata da 30ª Sessão Ordinária de 19/06/2018. Resoluções paradigmas do Conselho Pleno de nºs31/2011 e 16/2016. Decisão unânime da Câmara Superior e conforme a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, foi de dar provimento ao recurso interposto, decidindo pela nulidade da decisão condenatória proferida pela 2ª CRT . Retorno do processo. Matéria não apreciada.
PALAVRAS-CHAVE: ICMS - Diferencial de alíquota - Bens de Uso e Consumo – pedidos não apreciados pela CJ.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, quando da aquisição de bens de uso e consumo nos meses de agosto a novembro de 2011. O valor do ICMS difal é de R\$3.479,78 e multa de igual valor.

A pretensão foi impugnada, tempestivamente, sob os seguintes argumentos:

1. preliminar de nulidade por violação ao art.5º, II da LC 130/2014;
2. no mérito, reconhece erro de escrituração de uma NF pela empresa na classificação do CFOP;
3. argui que houve o recolhimento do DIFAL, relativo a duas notas fiscais;
4. e com relação a três outras notas fiscais, defende que houve a escrituração das mesmas como de bens de ativo imobilizado, posto que esse é o entendimento da empresa.
5. Por fim, que os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício sejam calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do auto de infração.

O julgador singular concluiu pela procedência da acusação fiscal, com base nos artigos 73,74 e 589 §§1º e 2º do Decreto nº24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR**

O autuado interpõe recurso ordinário ratificando os fundamentos apresentados sua defesa, acrescentando o pedido de perícia técnica, a fim de se verificar a aplicação/destinação dos bens.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 84/2018, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da Instância Singular.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado ratificou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo é julgado procedente, por unanimidade de votos, na 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 19/06/2018 e materializada na Resolução nº141/2018.

Cientificado da decisão de 2ª instância, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento da omissão relativa ao pedido de perícia. Nesse sentido, o recorrente trouxe as decisões consubstanciadas nas Resoluções nº 31/2011 do Conselho Pleno – decisão paradigma e Resolução nº16/2016, também do Conselho Pleno.

O recurso extraordinário foi admitido conforme Despacho nº 10/2019, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a Resolução Recorrida nº141/2018 e as Resoluções Paradigmas nº 31/2011 e 16/2016, ambas do Conselho Pleno.

É o relato.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que as Resoluções Paradigmas nº 31/2011 e 16/2016, ambas do Conselho Pleno atendem aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 10/2019, fls. 206/210.

O processo, ora examinado, tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, quando da aquisição de bens de uso e consumo nos meses de agosto a novembro de 2011. O Auto de Infração nº2015.18608-3 foi julgado procedente por unanimidade dos votos, conforme Ata da 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 19/06/2018, materializada na Resolução nº141/2018.

Inicialmente, verifica-se que no Recurso Ordinário, fls.161, foi solicitada a realização de perícia técnica, a fim de que se verificasse com precisão a aplicação/destinação dos bens que o contribuinte insiste serem do ativo imobilizado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

É bem verdade que o Recorrente não requer a realização de perícia, no item 7, das suas conclusões, conforme se pode verificar às fls165, mas no corpo do processo, às fls161. É verdade também que o diferencial de alíquota também incide sobre a entrada no estabelecimento do contribuinte, de mercadorias ou bens oriundos de outra unidade da Federação, destinados tanto ao consumo, quanto ao ativo permanente, conforme disposto no artigo 3º, XV do Decreto nº24.569/97.


No entanto, vê-se que a solicitação da realização de perícia técnica, quanto às mercadorias destinadas ao ativo permanente da empresa, com fundamento no diferimento contido no artigo 13-B do Decreto nº24.569/97, não foi apreciada pela 2ª Câmara de Julgamento, pelo menos é a conclusão que se chega pela leitura da Resolução de nº141/2018, bem como da Ata da 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do dia 19/06/2018.

Da análise das resoluções paradigmas acatadas no Despacho de Admissibilidade nº 10/2019, fls. 206/210, depreende-se que o Conselho Pleno nas Resoluções nºs31/2011 e 16/2016 decidiu pela nulidade dos julgamentos proferidos em razão da não apreciação de matéria suscitada em Recurso Ordinário interposto. Nas sessões plenárias, ficou decidido por unanimidade dos votos que os autos deveriam retornar à Câmara de origem para que fosse proferido novo julgamento.

No Despacho de Admissibilidade nº 10/2019, foi observado que além da não apreciação do pedido de perícia, também não foi apreciado o argumento da recorrente em relação ao pagamento do diferencial de alíquotas das notas fiscais nº453-1 e 1066-2 (fls.156), não tendo sido apreciadas as provas juntadas aos autos.

Diante do exposto, voto pela **NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CÂMARA RECORRIDA**, determinando o retorno do processo para novo julgamento, tendo em vista matérias não apreciadas pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme decisões paradigmas acostadas aos autos.

É o voto.

DECISÃO - Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0012/2016 – Auto de Infração nº: 1/201518608. Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CÂMARA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO, TENDO EM VISTA MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CÂMARA**, conforme decisões paradigmas acostadas aos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, 



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

alterada oralmente em Sessão. Absteve-se de votar o Conselheiro André Rodrigues Parente em razão do que determina o parágrafo único do art. 34 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017). Ausente, para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de Abril de 2019.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

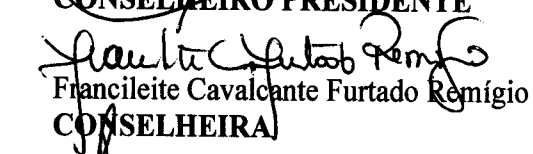

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO PRESIDENTE


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

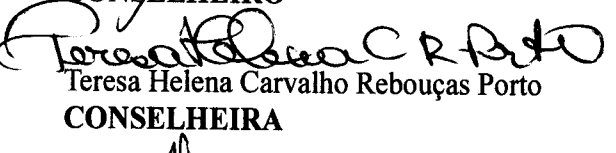

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA

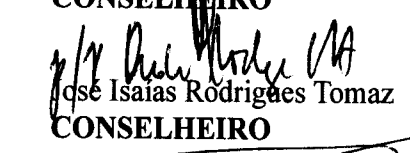

Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

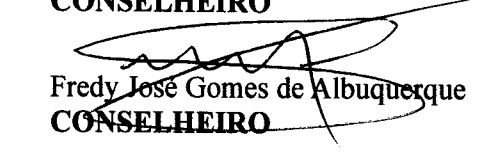

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

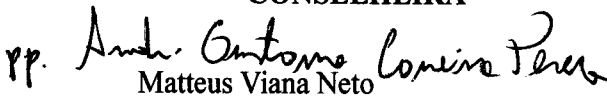

José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes R. S. Aguiar
CONSELHEIRA

pp. 
Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE 30/04/2019